CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 4237/2002

Ementa

ALTERA A LEI Nº 3525, DE 18 DE MARÇO DE 1.998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
11/09/2002		

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Projeto: - Autor EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 141/02
P.L. Nº 143/02
Publ.: 20.09.02

LEI Nº. 4.237 DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

"Altera a Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 4º do art. 33 da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 -
".....

"§ 4º - Nos desmembramentos de grande porte a Prefeitura poderá optar entre exigir que o empreendedor faça a reserva de área destinada a sistema de lazer e de área destinada a fins institucionais, cujo percentual incidirá somente sobre a área que será destacada, ou exigir que o empreendedor deposite aos cofres municipais, em conta específica e destinada a aquisição de outras áreas para as mesmas finalidades, uma quantia em dinheiro correspondente ao valor da área a ser destacada, avaliadas na forma dos §§ 4º e 5º do art. 16, desta lei, a título de compensação, sempre que essas áreas estiverem localizadas onde não houver interesse do Município em urbanizar, conservar e utilizar área destinada a sistema de lazer ou institucional." (NR)

Art. 2º - O art. art. 33 da Lei nº 3.525, de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, fica acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 33 -

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"....."

"§ 9º - Quando a área resultante de desmembramento tiver por objetivo a implantação de condomínio e ou parcelamento, poderá o Município optar entre a reserva imediata das áreas de lazer e institucional a que se refere o art. 32 e respectivos parágrafos desta lei, cujo percentual incidirá somente sobre a área a ser destacada, e que deverá ser gravada através de averbação na matrícula do imóvel, ou postergar a inclusão dessas áreas no futuro empreendimento, sendo que, neste caso, poderá ser exigida quaisquer das garantias previstas no art. 16 desta lei." (AC)

"§ 10 – Quando a área remanescente do desmembramento venha a ser objeto de novo parcelamento ou, ainda, destinado a implantação de condomínio e ou loteamento, será exigida a reserva de área a que se refere o art. 32 e respectivos parágrafos desta lei, podendo ser aplicado o disposto no § 4º deste artigo." (AC)

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de setembro de 2002.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL